

ADVOCACY DAS ONGs NO SISTEMA ONUSIANO E A SUPERAÇÃO DO TRUQUE DE ILUSIONISTA NA PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

*Fernanda Medeiros Chaves**

*Lara Maria Laurindo da Silva***

*Carolina Pereira Madureira****

Resumo

O presente artigo busca analisar como a prática do *advocacy* desempenhado pelas ONGs junto aos órgãos de proteção dos direitos humanos no sistema onusiano auxilia no combate do descumprimento dos tratados internacionais pactuados pelos Estados-parte através da atuação denominada “truque de ilusionista”. O “truque de ilusionista” refere-se a artimanhas utilizadas pelos Estados para dissimular a realidade dos fatos em seus relatórios enviados à ONU com o intuito de reafirmar os acordos convencionados através de uma ótica própria. Em contrapartida a *advocacy* desempenhada pelas ONGs, especialmente em redes transnacionais, tem o papel de atuar em defesa desses direitos violados, fazendo pressão as autoridades competentes para reparação devida dos direitos infringidos, tendo a elaboração de relatórios-sombra um forte mecanismo de enfretamento. Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo principal analisar como a *advocacy* das ONGs efetiva os direitos humanos ao frustrar o “truque de ilusionista” exercido pelos Estados. Enquanto justificativa, a *advocacy* das ONGs vem ganhando uma maior dimensão dentro do sistema onusiano no último século no fomento de inibir o velho “truque de ilusionista” e assegurar o cumprimento dos tratados. Em termos metodológicos, o trabalho utiliza de pesquisa qualitativa e descritiva, utilizando-se do levantamento de dados enquanto técnica de pesquisa, instrumentalizada por meio de análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a *advocacy* das ONGs desempenha um papel chave dentro do sistema onusiano de direitos humanos e um mecanismo eficaz no monitoramento de violações desses direitos.

Palavras-chave: *Advocacy*. Organizações não-governamentais. Truque de Ilusionista. ONU.

Abstract

This article seeks to analyze how the advocacy practice performed by NGOs with human rights protection bodies in the onusian system helps in combating non-compliance with international treaties agreed by States Parties through the performance called “illusionist trick”. The “illusionist trick” refers to tricks used by States to hide the reality of the facts in their reports sent to the UN with the aim of reaffirming the agreed agreements through their own perspective. On the other hand, the advocacy performed by NGOs, especially in transnational networks, has the role of acting in defense of these violated rights, putting pressure on the competent authorities for due reparation of the infringed rights, with the elaboration of shadow reports a

* Graduada em Direito, Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: fernanda.medeiros@urca.br

** Graduada em Direito, Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: lara.laurindo@urca.br

*** Mestranda em Ciência Política na Universidade Federal do Piauí (UFPI). Professora do Curso de Direito na Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: carolina.madureira@urca.br

strong coping mechanism. In this sense, this research has as main objective to analyze how the advocacy of NGOs makes human rights effective by frustrating the “illusionist trick” exercised by States. The present work is justified, therefore, the advocacy of NGOs has been gaining a greater dimension within the onusian system in the last century in the promotion of inhibiting the old “illusionist trick” and ensuring compliance with the treaties. In methodological terms, the work uses qualitative and descriptive research, using data collection as a research technique, instrumentalized through bibliographic and documentary analysis. It will be concluded that NGO advocacy plays a key role within the UN human rights system and an effective mechanism for monitoring violations of these rights.

Keywords: Advocacy. No-governmental organizations (NGOs). Ilusionist Trick. UN.

1. Introdução

A celebração de tratados que versam sobre direitos humanos é uma realidade para diversos países, demonstrando que os esforços travados em prol da concretização desses direitos no decorrer dos séculos, principalmente a partir do século XX, estão logrando êxito cada vez mais. Porém, mesmo com os avanços e melhorias já obtidos, ainda têm-se muito que aprimorar.

Um dos problemas enfrentados para uma efetiva proteção dos direitos humanos é a desobediência reiterada das normas dos tratados internacionais de direitos humanos aos quais alguns países são signatários. Para sanar esse obstáculo é necessária uma maior fiscalização dos órgãos de controle sobre os Estados-parte, para tanto os relatórios alternativos elaborados pelas ONGs são de suma importância. Esses relatórios trazem o contraponto dos relatórios enviados pelo próprio país a ONU, podendo por vezes demonstrar se os signatários estão, ou não, cumprindo na prática o que foi acordado, sobretudo nos casos da prática do “truque de ilusionista”. Esse costume se refere a reiterada violação de direitos humanos pelos países nacionalmente, porém no campo internacional eles se colocam em posição de garantidores desses direitos. Assim, passando a aplicar os tratados de direitos humanos sob sua própria interpretação da forma que lhes convém.

Isso posto, o presente artigo possui como objetivo compreender, como a prática do *advocacy* pelas ONGs auxilia na efetivação dos direitos humanos ao frustrar o “truque de ilusionista” exercido pelos Estados. Por meio de uma revisão bibliográfica fará uma análise de como os relatórios-sombra apresentados junto aos comitês internacionais de proteção dos direitos humanos trazem à tona o que é devidamente realizado pelos Estados-parte na seara nacional.

2. “Truque de Ilusionista” enquanto óbice para efetivação de direitos humanos no plano nacional

O termo “truque de ilusionista” foi cunhado pelo professor André de Carvalho Ramos, sendo utilizado para denominar a prática de diversos Países de concordarem com tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos e no âmbito interno violarem essas normas sob o pretexto de as estarem cumprindo “sob sua ótica peculiar” (RAMOS, 2005, p.53-63).

Para ilustrar essa prática, em 2000 foi apresentado ao Comitê contra Tortura o primeiro relatório brasileiro acerca do período da ditadura e quais medidas no decorrer do processo de democratização estavam sendo aplicadas, porém em 2001 foi distribuído o relatório alternativo elaborado pela sociedade civil brasileira que em diversos momentos contradiz o exposto no relatório oficial e ainda cita que no Brasil com base da Lei 9455/97 não houve nenhuma condenação judicial de policiais e o poder Judiciário tem mostrado resistência às alegações de tortura. (AMARAL, 2006).

Para solucionar tal problemática, o professor André de Carvalho Ramos aborda a teoria do duplo controle, no qual para que uma norma referente a Direitos Humanos possa ser aplicada no País, ou continue sendo válida no ordenamento jurídico estatal, ela deve passar pelo crivo do controle de convencionalidade feito por um tribunal internacional para além do controle de constitucionalidade (RAMOS, 2012). Essa necessidade de duplo controle implica, enquanto consequência imediata, uma dupla conformidade da norma à Constituição e aos tratados internacionais de Direitos Humanos que o país é signatário.

Ad exemplum, o famoso caso do julgamento da ADPF n. 153 (BRASIL, 2010), que julgou a receptividade da Lei de Anistia pela Constituição Federal de 1988, permite compreender como a Teoria do duplo controle prestigia a interpretação internacionalista de direitos humanos, em detrimento de uma interpretação nacional dos tratados internacionais.

No caso em tela, o STF decidiu que a Constituição havia recepcionado a Lei 6.683 de 1979 (Lei de Anistia) declarando-a constitucional. Porém, posteriormente, no julgamento do caso Gomes Lund (2010) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Lei de Anistia foi considerada inconvencional. Portanto, pela teoria do duplo controle, essa lei perderia sua validade, pois apesar de ter sido considerada constitucional, ela não passou pelo controle de convencionalidade. Entretanto, na prática se sucedeu o oposto, prevalecendo a decisão nacional.

Embora esse exemplo não seja referente ao “truque de ilusionista”, ele demonstra outra problemática advinda das divergências entre os tratados internacionais e o ordenamento jurídico interno dos países. Essa dissonância entre as legislações acarreta o “choque de placas tectônicas”, André de Carvalho Ramos (2012) define esse fenômeno como sendo um embate entre os textos normativos e/ou as decisões tomadas pelos órgãos internacionais e nacionais que é decorrente da pluralidade de ordens jurídicas existentes, tal como ocorreu no caso anteriormente citado do julgamento da ADPF n.153 (BRASIL,2010).

Apesar de o “truque de ilusionista” ser um artifício antigo de burlar a obediência às normas internacionais, ele ainda é amplamente utilizado para permitir que os países se esquivem de cumprir as determinações dos tratados internacionais de direitos humanos tal qual são estabelecidos pelas Cortes Internacionais. E, muito embora, haja diversos meios de barrar essa prática, como por exemplo, sanções, a teoria do duplo controle, indenizações, dentre outros, esse truque continua sendo utilizado se revestindo de novas táticas. A exemplo do ocorrido após o discurso do Presidente brasileiro na 76ª Assembleia Geral da ONU (UOL,2021).

Poucos dias após proferir um discurso nas Nações Unidas, defendendo a proteção da Amazônia brasileira a afirmando que medidas estavam sendo tomadas para a redução do desmatamento e das queimadas ocorridas na floresta, houve a exposição de sua tentativa de utilizar o “truque de ilusionista”, por meio de relatórios e denúncias de ONGs como o Observatório do Clima que demonstraram que situação ambiental brasileira na prática não condiz com o abordado na fala do presidente:

Sobrevoos realizados na semana passada pela Aliança Amazônia em Chamas comprovaram que a Amazônia continua encoberta pela fumaça e marcada pela devastação criminosa sem controle. O resultado da expedição, ocorrida entre os dias 14 e 17 de setembro nos municípios de Porto Velho (Rondônia) e Lábrea (sul do Amazonas), foi divulgado logo após o discurso do presidente brasileiro na ONU. A Aliança Amazônia em Chamas é formada pelas organizações Amazon Watch, Greenpeace Brasil e Observatório do Clima. As primeiras imagens do projeto liberadas nesta terça-feira mostram extensas áreas desmatadas em julho e já consumidas pelo fogo. "São polígonos de 1.550 a 2.450 hectares, equivalentes a 2.012 a 3.181 campos de futebol, que estão entre os cinco maiores desmatamentos do estado do Amazonas", indica o comunicado. (UOL, 2021).

Através desse exemplo é possível perceber a importância do trabalho das ONGs junto a ONU, mediante a prática do *advocacy*, para atenuar os novos usos do “truque de ilusionista”. Ao contestar as informações abordadas pelo Presidente Jair Bolsonaro em seu discurso na 76ª Assembleia Geral da ONU, trazendo dados e informações que demonstraram, que

diferentemente do abordado pelo presidente, as políticas brasileiras de proteção ao meio ambiente não estavam de acordo com o que havia sido estipulado no Acordo do Clima de Paris (UOL, 2021). As ONGs expuseram o uso do “truque de ilusionista”, abordando dados que demonstraram os erros cometidos pelo presidente em sua fala diante da Assembleia Geral da ONU, permitindo que haja uma fiscalização maior dos entes internacionais nas questões ambientais do Brasil.

3. *Advocacy*: análise conceitual

Consoante Libardoni (2000) a *advocacy*, da mesma forma da maioria dos conceitos relacionados à cidadania, tem diversos sentidos que refletem em diferentes concepções acerca da política e do poder. *A priori*, o termo *advocacy* surgiu inicialmente com o vocábulo *advocare* para se referir ao ato de ajudar alguém que necessite (OUP apud MEMÓRIA, 2021). Atualmente o termo ganhou outras proporções, sendo considerado como uma função central das relações públicas e descrito como o ato de representar aos interesses de um indivíduo, organização ou ideia para atender aos interesses sociais (EDGETT apud SANTOS, 2021).

Desta forma, a *advocacy* em lato senso refere-se às iniciativas de incidência ou pressão política, de fomento e defesa de uma causa e/ou interesse, assim como a presença de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil (a exemplo temos as ONGs, entidades de classe, organizações religiosas) visando em dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões sociais no debate público e influenciar no processo político com o intuito de que ocorra uma mudança social. (LIBARDONI, 2000).

Ademais, para Prakash e Gugerty (2011 apud SANTOS, 2021), a *advocacy* constitui em esforços sistemáticos que proporcionam objetivos políticos específicos. O desdobramento desse conceito na realidade pode ser sistematizado a partir da identificação de dois grupos de atuação conforme aduz Santos (2021). O primeiro grupo, como ressalta a autora, tem como público-alvo os agentes tomadores de decisões, atuando de forma direta. O segundo grupo, por sua vez, tem como grupo-alvo a sociedade civil, buscando a mobilização social na defesa de variados direitos.

Neste contexto, a *advocacy* constitui um elo entre as causas da sociedade civil e os agentes públicos e/ou internacionais que podem atuar em defesa dessas causas. Esse elo é feito principalmente por organizações da sociedade civil, Kyte (1998 apud LIBARDONE, 2000) cita ações de *advocacy* desenvolvidas por mulheres que resultaram em avanços significativos na proteção de direitos destas no plano internacional:

As ações de *advocacy* desenvolvidas pelas mulheres junto aos governos, agências das Nações Unidas e meios de comunicação contribuíram para o resultado alcançado nas conferências da década de 90, em especial na Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e na Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995). Nestas conferências foram firmados inúmeros compromissos que podem criar condições favoráveis para aumentar o poder de ação, a influência e a participação política das mulheres e ampliar seus direitos de cidadania (KYTE apud LIBARDONE, 2000).

Para que seja alcançada essas mudanças sociais a partir da prática do *advocacy* é elementar um corpo de pessoas dispostos a atuarem em defesa dos interesses da coletividade. Geralmente as ONGs desempenham esse papel ímpar. Desta forma, para efetivar seus propósitos as ONGs estabelecem uma rede com outras organizações (nacionais e internacionais). A formação de redes transnacionais de *advocacy* é uma estratégia mais frequente empregada por peticionários da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (assim como na ONU) para denunciar violações de direitos humanos realizadas em territórios nacionais e reivindicar respostas efetivas dos países. (MAIA; LIMA, 2017).

Desta forma a prática da *advocacy* dentro de uma sociedade influi na tomada de ações que buscam resultados concretos, sendo visto como um elemento crucial para a garantia de direitos humanos e em âmbito internacional é relevante para o monitoramento do cumprimento de acordos internacionais. (LIBARDONI, 2000; SANTOS, 2021).

4. Relatórios-sombra: instrumentos de *advocacy* para superação do “truque de ilusionista”

Dentro do plano de proteção aos direitos humanos da ONU, os relatórios-sombra (ou relatórios alternativos, ou contra relatório) desenvolvidos pelas ONGs estabelecem um método capaz de promover um processo mais amplo e contínuo de avaliação do cumprimento dos tratados internacionais (AMARAL, 2006). Desta forma, os relatórios-sombra são compreendidos como os relatórios produzidos “a margem da administração estatal por ONGs, de forma isolada ou em rede” (AMARAL, 2006, p.161-162).

Em tese, os Estados-parte têm que garantir que os direitos humanos dentro da sua territorialidade e competência sejam resguardados, embora, muitas vezes, o próprio Estado é o próprio violador desses direitos. Assim, no momento em que um Estado infringe ou nega reconhecer direitos reivindicados pela sociedade civil, estes podem procurar formar conexões internacionais (redes transnacionais de *advocacy*) para buscar a efetivação dos direitos

violados. (KECK; SIKKINK, 1998 apud MEMÓRIA, 2021). Logo, no momento em que as ONGs comunicam os direitos violados de determinado Estado-parte por intermédio dos relatórios alternativos, unam-se os esforços da ONU às forças sociais para efetivação desses direitos. (AMARAL, 2006).

Os relatórios-sombra podem ser de dois tipos. Segundo Miller (2002 apud AMARAL, 2006, p.163-164), o primeiro tipo é aquele que diante da inexistência do relatório oficial torna-se o único meio de fiscalização nos Comitês. Por sua vez, o segundo tipo atua de forma paralela incorporando suas informações próprias aos relatórios oficiais, denominando-se “contra-relatório”. O segundo tipo, a exemplo, ocorreu quando as ONGs publicaram comunicados desmentindo as questões ambientais proferidas pelo presidente Jair Bolsonaro na 76ª Assembleia Geral das Nações Unidas (UOL, 2021).

Neste sentido, o relatório-sombra tido como “contra relatório” é uma espécie de instrumento fundamental ao combate do “truque de ilusionista”, pois permite que as organizações da sociedade civil possam encaminhar a secretária da ONU esses relatórios que serão analisados dentro de Comitês de monitoramento que estabelecerão as medidas cabíveis para tentar buscar a reparação do direito violado, assim como solicitar do Estado violador respostas às divergências contidas nos relatórios entregues. Neste diapasão, embora eficaz, os relatórios alternativos configuram-se apenas em um dos mecanismos existentes. A ONU estabelece uma série de outras formas de fiscalização necessárias para averiguar a aplicabilidade dos tratados internacionais, que podem ser divididas em mecanismos convencionais ou extraconvencionais. Esses mecanismos atuam em conjunto direcionados ao mesmo fim: a proteção aos direitos humanos no âmbito global.

Para exemplificar o que fora abordado no decorrer deste artigo, segundo reportagem do El País (2020), foram apresentadas cerca de 35 denúncias contra o Brasil para o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, versando sobre assuntos desde o desmonte do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional até as políticas de abertura de terras indígenas para a mineração. Ademais, no ano de 2002 o Brasil apresentou o 1º relatório oficial à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e um ano após foi apresentado pelo movimento de mulheres da sociedade civil, liderado por duas ONGs, o contra relatório. A AGENDE e CLADEM-Brasil (que haviam participado do consórcio que ajudou na elaboração do relatório oficial) promoveram uma

articulação com uma rede de 13 ONGs visando apresentar dados verossímeis que demonstrassem as falhas do relatório oficial. (AMARAL, 2006).

Diante do exposto, nota-se que a prática da *advocacy* das ONGs, na elaboração dos relatórios alternativos ou nas denúncias perante a órgãos de monitoramento da ONU, principalmente em relação ao primeiro tipo, consiste em uma ferramenta concreta de atuar de forma acessória no sistema de proteção onusiano em defesa dos direitos violados no contexto dos Estados-parte ao frustrar o denominado “truque de ilusionista”.

Conclusão

O estado brasileiro por ser signatário de tratados internacionais busca assegurar à inviolabilidade dos direitos humanos perante a sua atuação Estatal, se responsabilizando de forma integral por qualquer ato ou conduta que venha a ferir esses direitos. Contudo, ainda existe embates que devem ser tratados na efetivação destes.

Um desses embates como foi exposto no texto é o “truque de ilusionista” que revelou-se um problema dentro do plano onusiano de efetivação dos direitos humanos, uma vez que, tende a simular o pleno cumprimento dos acordos estabelecidos pelos Estados-parte, sendo que no cenário nacional poucas medidas são propostas para concretizar o acordado internacionalmente. Por exemplo, ao exibir os relatórios oficiais perante aos Comitês Internacionais, usualmente os Estados omitem ou distorcem a verdadeira face da aplicação dos pactos internacionais celebrados.

Por outro lado, que a prática do *advocacy* embora seu sentido tende a variar de acordo com diversos aspectos políticos e sociais apresentados no âmbito de sua atuação, neste estudo buscou a dimensão da *advocacy* como o agrupamento de atos direcionados a defender a efetivação dos direitos humanos violados pelos Estados. As ONGs possuem uma enorme relevância neste contexto, uma vez que têm a prerrogativa de formar redes transnacionais, além de que podem evidenciar as violações cometidas pelo Estados diante da ONU.

A elaboração dos relatórios alternativos pelas ONGs, como exposto, pode ser um meio eficaz de sanar ou ao menos inibir o “truque de ilusionista”. Porque o contra relatório demonstra aos entes internacionais às violações de direitos humanos ocorridas no âmbito nacional dos Estados-parte, possibilitando uma melhor fiscalização dessas questões.

Referências

AMARAL, Maia Gelman. **A sociedade civil brasileira no monitoramento dos direitos humanos: os relatórios alternativos**. 2006. 254 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88424/230693.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 jul. 2022.

ATIVISTAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE ACUSAM BOLSONARO DE 'MENTIR NA TRIBUNA DA ONU'. **UOL**, 21 de set. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2021/09/21/ongs-desmentem-questoes-ambientais-citadas-por-bolsonaro-na-onu.htm>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BOLSONARO É DENUNCIADO À ONU E À CIDH POR ATAQUES AO JUDICIÁRIO E ESTÍMULO A DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. **G1**, Brasília, 09 de jul. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/07/09/bolsonaro-e-denunciado-a-onu-e-a-cidh-por-ataques-ao-judiciario-e-estimulo-a-divulgacao-de-noticias-falsas.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF**. Rel. Min. Eros Grau. Brasília, DF, 2010.

CHADE, Jamil. 50 anos depois, Brasil volta a ser alvo sistemático de denúncias internacionais por violações de direitos humanos. **El País**, Genebra, Suíça, 10 de mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-10/50-anos-depois-brasil-volta-a-ser-alvo-sistematico-de-denuncias-internacionais-por-violacoes-de-direitos-humanos.html>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**, Mérito, Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2022.

LIBARDONI, Marlene. Fundamentos teóricos e visão estratégica da *advocacy*. **Estudos Feministas**, v. 8, n. 2, p. 207, 2000.

MAIA, Marrielle; LIMA, Rodrigo Assis. O ativismo de direitos humanos brasileiro nos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1970-2015) / Brazilian human

rights activism on the Inter-American Commission on Human Rights reports (1970-2015). **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1419-1454, 14 jun. 2017. Trimestral. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2017.28030>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28030>. Acesso em: 10 jul. 2022.

MEMÓRIA, Nínive Thaís Verde Sampaio. **AS REDES TRANSNACIONAIS DE ADVOCACY E O MOVIMENTO INDÍGENA NO BRASIL**: a demarcação da terra indígena yanomami. 2021. 51 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/32539>. Acesso em: 08 jul. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 106, n. 106-107, p. 497-524, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67955>. Acesso em: 8 jul. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. **Revista CeJ**, v. 9, n. 29, p. 53-63, 2005.

SANTOS, Juliana. **O Advocacy e o papel das Organizações de Direitos Humanos no Legislativo Brasileiro**: as campanhas da rede justiça criminal. 2021. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Comunicação Social, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2021.

SILVA, Júlia Lenzi; ORMELESI, Vinicius Fernandes. A resistência do STF ao exercício do controle de convencionalidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 228-250, 4 nov. 2015. Trimestral. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2015.15344>. Disponível em: <https://www.redalyc.org/revista.oa?id=3509>. Acesso em: 8 jul. 2022.